



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1045452-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTHER BENTOLILA COBBENI, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48680

Apelação nº 1045452-70.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Apelante: **ESTHER BENTOLILA COBBENI**

Apelada: **GOL LINHAS AÉREAS S/A**

Juiz de Direito: Guilherme Madeira Dezem

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais proposta por Esther Bentolila Cobbeni contra Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., devido ao adiantamento de voo sem comunicação prévia, frustrando os planos de viagem da autora. A sentença de primeira instância condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. A autora apelou, buscando majoração da indenização para R\$ 21.180,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do valor da indenização por danos morais fixado em primeira instância.

III. Razões de Decidir

3. Não há regulação normativa específica para a fixação do valor da indenização por dano moral, devendo este ser proporcional à lesão sofrida, considerando a gravidade, extensão, duração e natureza da lesão, bem como a condição econômica das partes.

4. O valor deve ser arbitrado com moderação e proporcionalidade, evitando enriquecimento ilícito do lesado e leniência do lesante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, a ser atualizado pelo IPCA a partir da data do acórdão e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, até a vigência da Lei 14.905/2024, quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA.

Tese de julgamento: 1. A indenização por dano moral deve ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. A majoração do valor indenizatório deve considerar a gravidade e repercussão do dano.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º.
- Súmula 54 do STJ.
- Súmula 362 do STJ.
- Lei 14.905/2024.

1:- Trata-se de indenização por dano moral, decorrente de adiantamento de voo, sem comunicação prévia à autora. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “*Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Esther Bentolila Cobbeni contra Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.. Alega, em síntese, que adquiriu passagens aéreas, para voo com o seguinte itinerário: Montevidéu/Uruguai - Guarulhos/Brasil, cuja partida se daria no dia 11 de novembro de*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2021, às 13h10. Narra, entretanto que ao realizar check in online no dia 10 de novembro de 2021, verificou que seu voo seria adiantado para o mesmo dia 10/11/2021, às 12h50, frustrando os planos do restante de sua viagem. Pretende, assim, a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais. Em contestação (fls. 46/68), a ré suscita preliminares e, no mérito, atesta em suma, que o voo da autora se deu durante a pandemia de Covid-19, que obrigou as empresas aéreas a promoverem reestrutuações da malha aérea. Defende, que não deu causa a tal impasse, ao contrário, teria agido com diligência para mitigá-los e prestado adequada assistência aos autores. Rechaçou a compensação pleiteada e pugnou pela improcedência. Houve réplica (fls. 120/154). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito. Vieram documentos.

A r. sentença de fls. 163/168, julgou procedente o pedido inicial. Consta do dispositivo “*Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com juros legais de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) à base de 1% ao mês e correção monetária a partir da presente data (súmula 362 do STJ). A ré arcará com as despesas processuais, incluídos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.*”

Apela a autora, requerendo o provimento da apelação para majorar a indenização por dano moral para R\$ 21.180,00, e, fixar honorários sucumbenciais em 20% e atribuir integralmente os ônus da sucumbência à ré (fls. 178/188).

O recurso foi recebido a fls. 206 e apresentadas contrarrazões a fls. 194/199.

É o relatório.

2:- Não tendo a ré apresentado recurso, restam preclusas as questões atinentes à falha na prestação do serviço e à configuração do dano moral.

Quanto ao montante estabelecido a título de indenização por dano moral, inexistente regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu procedimento, evitando a reincidência na prática do ilícito.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplici, na fixação do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado.

No caso em exame, tendo em vista o grau de culpa da ré, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização, afigura-se mais adequado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 para a autora, o qual deverá ser atualizado pelos índices do IPCA a partir da data do acórdão e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação, pois se trata de responsabilidade civil contratual, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator